

**À**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAUBATÉ**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 101/2023**  
**PROCESSO Nº 9.286/2023**

**OBJETO:** Registro de preços para eventual aquisição de medicamentos (diversos VIII), por um período de 12 (doze) meses, prorrogável, uma única vez, por igual período.

A Empresa **DISTRIBUIDORA MEDICAL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 20.227.692/0001-12, sediada à Rua Monteiro Lobato, nº 580, sala 01, Bairro Romano Calil; Município de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, CEP 15.076-080, fone (17) 3305-0433, por intermédio de seu representante legal, a Senhora Juliana Cravalheiro Mariano da Silva, portador(a) da Cédula de Identidade RG nº 42.886.524-0, inscrita no CPF sob nº 337.318.688-90, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de V. Sa., nos termos do Instrumento Convocatório do Pregão Eletrônico supramencionado, publicado por essa municipalidade, assim como os demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, **interpor RECURSOS HIERÁRQUICO** em face da decisão do sr. Pregoeiro(a) em relação aos **itens 03 e 08 (Carbonato de Cálcio 500mg comp.)** da licitação, pelas razões adiante expostas:

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Em face da decisão do Sr. Pregoeiro que habilitou a empresa Ocian Comercial Farmacêutica Unipessoal Ltda. para os **itens 03 e 08**, alegando que o produto da marca **OSTEONEO / SUPLEMEDIC**, um suplemento alimentar, atenda ao edital.

a) Da Tempestividade e Legitimidade.

Conforme estabelece a Lei nº 9.784/1999, a ora recorrente detém legitimidade para interpor recurso administrativo, de acordo com a previsão constante do art.58, inciso I, do aludido Diploma Legal:

“Art. 58. Têm legitimidade para interpor recurso administrativo: I – os titulares de direitos e interesses que forem parte no processo; (...).”

Outrossim, de acordo com os ensinamentos do doutrinador Marçal Justen Filho, in verbis:

“(…)

A legitimidade recursal é atribuída àquele que participa da licitação (ou que se encontra em condições de participar dela) ou do contrato administrativo. O recurso pode ser interposto, em princípio, pelo licitante, quando se tratar de impugnar atos praticados no curso da licitação.

(...).”

Nota-se, conforme as razões de direito a serem expostas mais adiante que a recorrente é detém de direitos e interesses que serão amplamente afetados, caso essa referida Comissão não retorne a decisão proferida.

## **I - DOS FATOS**

Este órgão publicou o certame objetivando à escolha da melhor proposta para aquisição do referido **medicamento**:

*ITEM 03: CARBONATO DE CALCIO 500MG de cálcio elementar comp. (Cota principal)*

*ITEM 08: CARBONATO DE CALCIO 500MG de cálcio elementar comp. (Cota reservada)*

A ora recorrente, interessada em concorrer na licitação, e por ter experiência, capacidade e credibilidade, credenciou-se para participar no pregão, devidamente preparada para atender às exigências do edital e apta à execução do objeto licitado.

Ocorre que, durante a sessão do pregão em referência, a recorrente foi surpreendida com a decisão de habilitar um produto registrado como ALIMENTO/SUPLEMENTO ALIMENTAR.

Nesse sentido, a recorrente apresenta imediatamente, nos moldes expostos pelo edital, sua inconformidade com a decisão prolatada, apresentando razões recursais para essa referida Comissão.

Desta forma, passa a recorrente a demonstrar as razões que justificam a sua classificação.

## **II - DO MÉRITO**

Cumprе observar que o objeto da licitação deve ser descrito de forma a traduzira real necessidade do Poder Público, com todas as características indispensáveis, afastando-se, evidentemente, as características irrelevantes e desnecessárias, que têm o condão de restringir a competição.

Isso posto, o objeto dessa licitação é claro e preciso quando descreve que o registro de preços buscar aquisição de MEDICAMENTOS, conforme termo de referência do edital.

A empresa Ocian Comercial Farmacêutica Unipessoal Ltda. ofertou o produto da marca **OSTEONEO / SUPLEMEDIC** para os **itens 03 e 08**, produto este que é enquadrado como ALIMENTO/SUPLEMENTO ALIMENTAR perante a ANVISA.

### III ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA

A primeira finalidade dos atos administrativos e, a mais significativa, é o interesse público, sendo seu dever primordial garantir que as necessidades da coletividade sejam atendidas de forma segura e vantajosa.

O certame licitatório é pautado por normas que o regulam e não devem ser ignoradas em momento algum. O edital estabelece os requisitos mínimos e estes devem ser cumpridos pelos licitantes e pela Administração Pública.

Cabe ressaltar que, a decisão do pregoeiro em habilitar a empresa OCIAN COMERCIAL FARMACÊTUCIA UNIPESSOAL LTDA para os itens na fase de julgamento, não apenas nega vigência aos Princípios da vinculação ao edital, isonomia, da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, mas não se mostra alinhada aos axiomas da razoabilidade e proporcionalidade que visam, sobretudo, garantir à Administração que perquirira a contratação de empresa que lhe ofereça maiores vantagens – de preço e de técnica.

Observa, ainda, Marçal Justen Filho, o princípio da vinculação ao edital nos processos de licitação:

“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos.”

Justamente por defender o interesse coletivo, cuidou a Constituição Federal de garantir que qualquer aquisição ou contratação que a Administração Pública pretenda celebrar, deverá ser precedida de procedimento licitatório, com exceção dos casos de dispensa e inexistência bem delimitados pela legislação.

Vale ressaltar que a licitação destina-se a garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

Isso posto, é certo que a legislação permite que o administrador insira requisitos peculiares ao objeto pretendido, visando garantir o interesse público e que suas necessidades serão atendidas por produto adequado e com segurança, contudo tal flexibilidade não deve ser usada de forma

arbitrária, restringindo a competição sem que exista qualquer respaldo técnico ou legal que justifique.

Quando define o "objeto da licitação", estabelece concomitantemente os limites para qualquer discriminação. Assim, o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando:

- (a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação;
- (b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração;
- (c) impõe requisitos desproporcionados com as necessidades da futura contratação;
- (d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais.

Ademais, cabe ressaltar que a licitação é regida por princípios constitucionais que visam garantir a economicidade e eficiência do processo licitatório, neste sentido cabe ressaltar que a licitação tem por fim a proposta mais vantajosa e que atendam os requisitos de segurança tanto para os usuários quanto para os profissionais de saúde da Secretária de Saúde.

Marçal Justen Filho, no tocante ao princípio da economicidade assim afirma: "... Não basta honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. *A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos* (grifo nosso)". (Justen Filho, 1998, p.66)"

Carlos Pinto Coelho, citando o Professor Hely Lopes, assim resume o entendimento:

"...dever de eficiência é o que se impõe a todo o agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com a legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros". (Carlos Pinto Motta, 1998, p.35)

A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. No presente processo o objeto em questão visa a aquisição de medicamentos, não podendo ser aceito produtos categorizados como alimentos.

Nesse sentido, importante ressaltar que a legalidade, como princípio de administração, (art. 37, caput – CF/88), estipula que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem-comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

Como se sabe, a Administração Pública deve se ater, estritamente, ao Edital, e, portanto, às suas exigências, termos e condições.

Sobre a vinculação do procedimento licitatório às exigências contidas no edital consigna o doutrinador Marçal Justen Filho :

“Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. (...) ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital.”

Com efeito, o ato convocatório delimita as condições norteadoras da disputa, fixa o seu objeto de forma precisa e enumera os deveres e as garantias das partes interessadas, regulando, assim, o desenvolver de todo o relacionamento entre a Administração e os licitantes.

#### **IV – REQUERIMENTOS**

Diante de todo o exposto, a recorrente pede e espera que seja o presente recebido, conhecido e, ao final, integralmente provido para em estrito cumprimento aos ditames da legislação pátria, retificar a decisão combatida, habilitando então a empresa que cotou produto conforme legislação (MEDICAMENTO) para os ites 03 e 08 do presente edital.

Caso não seja este o entendimento de V.Sa., requer-se o encaminhamento do presente para apreciação da autoridade superior competente, para que em última análise, avalie seu mérito.

Requer-se, ainda, a interrupção do procedimento até o final do julgamento do presente recurso administrativo, abstendo-se esta referida Comissão de praticar quaisquer atos que dê prosseguimento ao certame.



Termos em que,  
pede e espera provimento.

São José do Rio Preto, 03 de maio de 2024.

**20.227.692/0001-12**  
DISTRIBUIDORA MEDICAL LTDA  
Rua Monteiro Lobato nº 580 - Sala 01  
Pq. Res. Romeno Calil - CEP: 15076-080  
**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP.**

**JULIANA  
CRAVALHEIRO  
MARIANO DA  
SILVA:33731868890**

Assinado digitalmente por JULIANA CRAVALHEIRO  
MARIANO DA SILVA:33731868890  
ND: CN=JULIANA CRAVALHEIRO MARIANO DA  
SILVA:33731868890, OU=62226170000146, OU=  
Presencial, OU=AR CIESP, OU=AC VALID RFB V5, OU=  
Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-  
CPF A1, O=ICP-Brasil, C=BR  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Data: 2024.05.03 16:45:54-03'00"  
Foxit PDF Reader Versão: 2023.3.0

Juliana Cravalheiro Mariano da Silva

CPF: 337.318.688-90

RG: 42.886.524-0

**Proc. Administrativo 20- 9.286/2024****De:** Cristina C. - SES-DATS-AAF-DAF-SR**Para:** SEAD-DC - Departamento de Compras**Data:** 10/05/2024 às 11:52:09**Setores envolvidos:**

SEGP, SES, SEGOV-DG, PGM-PADM, SEAD-DC, SEAD-DC-ACOMP, SES-DATS-AAF, SES-DTA-ALSO-DCO, GP, PGM-PADM-10P, SES-DATS-AAF-DAF-SR

**SOLICITAÇÃO DE COMPRA 582/24/ COTAÇÃO 258/24/ ABERTURA DE PROCESSO LICITATÓRIO/ RP/ MEDICAMENTOS DIVERSOS**

Prezados,

Recebido o recurso apresentado pela empresa DISTRIBUIDORA MEDICAL LTDA para os itens 03 e 08 (Carbonato de Cálcio, 500 mg de cálcio elementar), analisando os argumentos e em consulta à ANVISA<sup>1</sup>, esclarecemos que o novo marco normativo de suplementos alimentares alterou a lógica anteriormente utilizada para diferenciar um suplemento enquadrado como alimento de um suplemento enquadrado como medicamento. Com a publicação da RDC nº 242/2018 e da RDC nº 243/2018, a RDC nº 24/2011 foi alterada e a Portaria SVS/MS nº 32/1998 e a Portaria SVS/MS nº 40/1998 foram revogadas, fazendo com que os valores de Ingestão Diária Recomendada (IDR) dos nutrientes não fossem mais parâmetros para definir o enquadramento legal de um suplemento.

Essa nova classificação não exige as empresas do cumprimento das Boas Práticas de Fabricação (BPF) e das demais regulamentações sanitárias, mas todos os produtos anteriormente enquadrados nas categorias de suplementos vitamínicos e minerais, de substâncias bioativas e probióticos, de suplementos para atletas e de complementos alimentares para gestantes e nutrízes passaram a ser enquadrados como suplementos alimentares e se adequaram aos novos requisitos adotados na legislação e passaram a ser enquadrados como suplementos alimentares. Ou seja, deverão observar os procedimentos para registro e dispensa de registro estabelecidos na RES nº 23/2000 e na RDC nº 27/2010 e suas atualizações, conforme determina o inciso I do art. 5º da RDC nº 242/2018.

O item OSTEONEO / SUPLEMEDIC contem a forma farmacêutica que pode ser utilizada em suplemento alimentar, pois atende o disposto na Instrução Normativa nº 28/2018.

Assim sendo, opinamos pelo não acolhimento do recurso apresentado pela empresa DISTRIBUIDORA MEDICAL LTDA, uma vez que foram observadas as informações técnicas pertinentes e a cláusula 5.4.1.1 do Edital: *Para os produtos isento de registro, apresentar a publicação no Diário Oficial da União (DOU) da dispensa de registro, conforme previsto na Lei n. 6360/1976, regulamentada pelo Decreto n 79094/1977.*

Atenciosamente,

<sup>1</sup><https://www.gov.br/anvisa/pt-br/centraisdeconteudo/publicacoes/alimentos/perguntas-e-respostas-arquivos/suplementos-alimentares.pdf>

—

**Cristina Miranda Cardoso**  
*Farmacêutica*





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: B9D6-65E2-42E9-AC37

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CRISTINA MIRANDA CARDOSO (CPF 057.XXX.XXX-33) em 10/05/2024 11:52:30 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ REGIANE MISAEL MOURA (CPF 150.XXX.XXX-78) em 10/05/2024 12:19:31 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://taubate.1doc.com.br/verificacao/B9D6-65E2-42E9-AC37>



# *Prefeitura Municipal de Taubaté*

## *Estado de São Paulo*

Taubaté, 13 de Maio de 2024.

### **Sr. Prefeito**

Através de procedimento licitatório realizado na modalidade pregão eletrônico, de nº 101/24, procuramos identificar a melhor alternativa para o registro de preços para eventual aquisição de medicamentos (diversos VIII), visando atender as necessidades desta Municipalidade.

Após a sessão, tempestiva e formalmente correta, a empresa DISTRIBUIDORA MEDICAL LTDA (despacho 19), apresentou recurso contra a empresa vencedora dos itens 03 e 08 (OCIAN COMERCIAL FARMACÊUTICA UNIPessoal LTDA), alegando que os produtos ofertados pelas mesmas não atendem ao descritivo técnico presente no Edital.

A empresa OCIAN COMERCIAL FARMACÊUTICA UNIPessoal LTDA não apresentou suas contrarrazões.

Por tratar de assuntos relacionados à área técnica, enviamos o recurso apresentado para análise da Unidade Requisitante. Após a análise, a unidade técnica se posicionou pelo não acolhimento do recurso apresentado pela empresa DISTRIBUIDORA MEDICAL LTDA, dizendo que o medicamento apresentado pela empresa vencedora atende ao solicitado, mantendo-se assim as decisões tomadas em sessão.

Assim instruído, alçamos os autos ao elevado discernimento de V. Excelência, com prévio trânsito pela d. Procuradoria Municipal, para as determinações que couberem, conhecendo de seu conteúdo, com votos pelo ACOMPANHAMENTO da análise técnica realizada, de modo a NÃO ACOLHER o recurso apresentado pela empresa DISTRIBUIDORA MEDICAL LTDA, mantendo assim as decisões proferidas em sessão.

Cristiane P. C. Botelho  
Pregoeira





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 50EE-EEFA-FA3E-809C

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CRISTIANE PEREIRA CARDOSO BOTELHO (CPF 350.XXX.XXX-23) em 13/05/2024 08:48:11 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://taubate.1doc.com.br/verificacao/50EE-EEFA-FA3E-809C>

## Proc. Administrativo 24- 9.286/2024

---

**De:** JOSE S. - PGM-PADM-10P

**Para:** SEAD-DC-ACOMP - Área de Pregão

**Data:** 14/05/2024 às 11:13:10

**Setores envolvidos:**

SEGP, SES, SEGOV-DG, PGM-PADM, SEAD-DC, SEAD-DC-ACOMP, SES-DATS-AAF, SES-DTA-ALSO-DCO, GP, PGM-PADM-10P, SES-DATS-AAF-DAF-SR

### SOLICITAÇÃO DE COMPRA 582/24/ COTAÇÃO 258/24/ ABERTURA DE PROCESSO LICITATÓRIO/ RP/ MEDICAMENTOS DIVERSOS

**Anexos:**

9\_286\_2024\_Recurso\_Classificacao.pdf



*Prefeitura Municipal de Taubaté*  
*Estado de São Paulo*

---

**PARECER JURÍDICO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 9.286/2.024**  
**PREGÃO Nº 101/2.024**

Veio ao exame desta Procuradoria Administrativa o expediente em questão, a fim de que em possa me manifestar sobre recurso administrativo apresentado pela empresa **DIS-TRIBUIDORA MEDICAL LTDA**, às fls. 221/228.

A Recorrente não se conforma com a classificação de itens ofertados por sua concorrente. Entre os argumentos, destaca-se que o produto ofertado para a marca em questão seria produto vitamínico pela ANVISA, o que contrariaria o objeto do certame que é a aquisição de medicamentos.

A Unidade Requisitante foi solicitada a se pronunciar e expõe argumentos técnicos no sentido de não acolher a pretensão de inconformismo em termos de normas técnicas específicas da área da saúde, consoante manifestação às fls. 227

O Sr. Pregoeiro, às fls. 232 acompanha tal posicionamento.

É o relatório. Passo a fundamentar.

Diante do resultado da classificação e em razão dos documentos juntados nos autos, a Recorrente apresentou petição que atende aos pressupostos de admissibilidade, de acordo com a legislação de regência escolhida. Logo, penso que deve ser recebida.

Quanto ao mérito em questão, a avaliação de adequação das propostas dos participantes com as especificações do edital, bem como eventual cumprimento de normas técnicas da área da saúde não é uma atribuição jurídica.

De rigor, portanto, o conhecimento das normas profissionais e técnicas que regem a atividade farmacológica pelos servidores do Município que trabalham com o objeto licitado.

A unidade solicitante da compra é quem possui maior aptidão para proceder com tal verificação e concluiu que os itens ofertados pelas Recorridas atendem a essas especificações, não dando razão à Recorrente.

Assim sendo, foram analisados no presente processo, pelo **setor técnico competente**, as teses aventadas no recurso, de modo que, no que tange aos aspectos jurídicos específicos do ponto de impugnação, **restaram preservados no processo os princípios da licitação e da Administração Pública, em especial, a legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, ampla defesa e o contraditório.**



***Prefeitura Municipal de Taubaté***  
***Estado de São Paulo***

---

*Ao fim do exposto*, sem adentrar o mérito do ato administrativo, OPINO pelo RECEBIMENTO dos recursos administrativos formulados por DISTRIBUIDORA MEDICAL LTDA, posto cumprir com os pressupostos de admissibilidade recursal e, no mérito em si da demanda, pelo **INDEFERIMENTO**, pois esse é o parecer técnico conclusivo da Unidade Requisitante, às fls.227.

Consigne-se, por fim, que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Ao Departamento de Compras.

É o parecer.

Taubaté – SP, 14 de maio de 2.024.

**José Geraldo dos Santos**  
Procurador do Município - *OAB/SP 348.235*



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 60AA-DC03-95C0-E3B9

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOSE GERALDO DOS SANTOS (CPF 089.XXX.XXX-06) em 14/05/2024 11:13:30 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: AC SOLUTI Multipla v5 << AC SOLUTI v5 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://taubate.1doc.com.br/verificacao/60AA-DC03-95C0-E3B9>

*Prefeitura Municipal de Taubaté*  
*Estado de São Paulo*

*Visto. Ciente. De acordo.*

*ACOLHO a manifestação elaborada pelo Pregoeiro e pela Procuradoria Administrativa, relativa ao pregão eletrônico 101/24, que cuida do registro de preços para eventual registro de preços para eventual aquisição de medicamentos (diversos VIII), referente ao recurso apresentado pela empresa DISTRIBUIDORA MEDICAL LTDA, sou pelo recebimento da mesma por tempestivo, e no mérito decido pelo INDEFERIMENTO das teses apresentadas, de modo a se manter as decisões tomadas em sessão. Prossiga o certame sua regular cadência, com a disponibilização no site desta Municipalidade, do parecer na íntegra. Publique-se. Cumpra-se.*

*Taubaté, aos 17 de maio de 2024.*

***José Antonio Saud Júnior***